



Polícia Militar do Pará  
Comando Geral  
Ajudância Geral

# BOLETIM GERAL

Belém – Pará  
19 MAR 2001  
BG nº 053

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

## I PARTE (*Serviços Diários*)

### SERVIÇO PARA O DIA 20 DE MARÇO 2001 – (TERÇA- FEIRA)

|                                       |                      |         |
|---------------------------------------|----------------------|---------|
| Oficial Superior de Dia à PM          | MAJ QOPM REIS        | QCG     |
| Oficial Gerenciador de Crises à PM    | 1º TEN QOPM MENDONÇA | 2º BPM  |
| Oficial de Operações ao CIOP-1º Turno | CAP QOPM CLEYTON     | CIOP    |
| Oficial de Operações ao CIOP-2º Turno | CAP QOPM JOSAFÁ      | CIOP    |
| Oficial de Operações ao CME           | CAP QOPM RONALD      | BPCHQ   |
| Oficial de Dia ao QCG                 | 1º TEN QOPM WALMEN   | QCG     |
| Oficial de Comunicação Social à PM    | CAP QOCPM VANESSA    | QCG     |
| Oficial Psicólogo de Dia à PM         | CAP QOCPM SIMONE     | QCG     |
| Oficial Assistente Social de Dia à PM | CAP QOCPM ROSA FAMPA | QCG     |
| Médico de Dia ao HPM                  | MAJ QOSPM ALAN       | HPM     |
| Médico de Dia ao LAC                  | CAP QOSPM ROSENIREN  | LAC     |
| Veterinário de Dia à CMV              | MAJ QOSPM POLARO     | CMV     |
| Dentista de Dia à Odontoclínica       | MAJ QOSPM GOUVEIA    | QCG/DS  |
| Adjunto ao Oficial de Dia ao QCG      | 1º SGT PM ALCEMIRDES | CCS/QCG |
| Comandante da Guarda do QCG           | A CARGO              | BPGDA   |
| Piquete de Dia ao QCG                 | A CARGO              | CCS/QCG |

## II PARTE (*Instrução*)

### • **DESISTÊNCIA DE CANDIDATO AO CAO/2001-PMBA**

O CAP QOPM RG 13870 FRANCISCO JOSÉ BACELAR ALMEIDA JÚNIOR, fica desobrigado de comparecer ao Exame Intelectual do Processo Seletivo ao CAO/2001, que funcionará na PMBA, por motivos pessoais. (Nota nº 025/2001-DEI).

- **INDICAÇÃO PARA MINISTRAR PALESTRA**

Indico o MAJ QOPM RG 12683 RAIMUNDO DE BRITO E SILVA FILHO, do QCG, para ministrar Palestra sobre o tema: “Missão e Organização da Polícia Militar”, para os alunos do Estágio de Adaptação para Oficiais Médicos, Dentistas e Farmacêuticos R-2, a realizar-se no dia 04 ABR 01, das 10:30h às 12:10h, no Serviço Regional de Ensino (SERENS), localizado no I COMAR. (Nota nº 025/2001-DEI)

## **III PARTE (Assuntos Gerais e Administrativos)**

### **1 - ASSUNTOS GERAIS**

---

#### **a) Alterações de Oficiais**

- Sem Registro

#### **b) Alterações de Praças Especiais**

- Sem Registro

#### **c) Alterações de Praças**

- **APRESENTAÇÃO**

LIVRO DO OFICIAL DE DIA AO QCG

DIA 14 MAR 2001

3º SGT PM RG 16505 ARMANDO RODRIGUES FILHO, da 12ª CIPM, a disposição do gabinete do Comandante Geral, por ter que seguir para os municípios de Altamira e Parauapebas, a serviço da PMPA.

- **INFORMAÇÃO**

O TEN CEL QOPM RG 7933 RUBENS LAMEIRA BARROS, Comandante do 13º BPM, informou a este Comando que foi posto em liberdade, o SD PM RG 19314 REGINALDO RAMOS GONÇALVES, daquela Unidade, conforme Alvará de Soltura expedido pelo Exmº Sr. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, Juiz Auditor Militar Titular do Estado, em anexo ao Ofício.(Of. nº 126/2001-13º BPM).

O MAJ QOPM GUILHERME JORGE SILVA DOS REIS, Chefe do Gabinete do Cmt Geral, informou a este Comando que concedeu ao 3º SGT PM FEM RG 231910 MARCÉLIA CHAVES NINA, 04 (quatro) meses de licença maternidade em conformidade com o que preceitua o parágrafo único do artigo 67 da Lei nº 5.251/85, haja vista o nascimento de sua

filha, ocorrido no dia 01 de março de 2001, conforme cópia do documento anexo ao ofício.(Of. nº 028/2001-GAB).

#### **d) Alterações de Inativos**

- Sem Registro

### **2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

---

- **ATO DO COMANDANTE GERAL**

- **PORTARIA Nº 047 DE 19 DE MARÇO DE 2001-DRH/6**

- O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei e considerando a Homologação do Conselho de Disciplina nº 001/2001-CORREG., publicado no Boletim Geral nº 034 de 16 FEV 2001.

- RESOLVE:

- Art. 1º - EXCLUIR A BEM DA DISCIPLINA das fileiras da PMPA, com base no que prevê os art. 121, § 2º, II, 124 e 125 da Lei nº 5251/85 c/c o art. 13 inciso IV, letra "a" do Decreto nº 2562/82 o SD PM RG 23228 VICENTE MARQUES SIQUEIRA do 14º BPM, filho de Antônio Pereira Siqueira e Maria de Nazaré Marques, residente no Conjunto PROMORAR, Quadra 75, Rua 23ª, bairro de Val-de-Cans, Belém/PA.

- Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

- Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

- **PORTARIA Nº 048 DE 19 DE MARÇO DE 2001-DRH/6**

- O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei e considerando a Homologação de Termo de Deserção nº 006/2001-CORREG., publicado no Boletim Geral nº 045 de 07 MAR 2001.

- RESOLVE:

- Art. 1º - EXCLUIR do serviço ativo da PMPA, de acordo com o que estabelece a primeira parte do § 4º do art. 456 do CPPM, o SD PM RG 24421 FERNANDO CLÁUDIO OLIVEIRA XAVIER, da 14ª CIPM, por se encontrar na condição de desertor e se tratar de praça não estabilizada.

- Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

- Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

- **COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS**

- **a) REUNIÃO DA CPP / CONVOCAÇÃO**

- O Presidente da Comissão de Promoção de Praças (CPP), convoca os Membros para uma reunião às 09:00h do dia 30 MAR 2001 (Sexta-feira), na sala do Subcomandante Geral da PMPA.(Nota nº 018/2001-CPP)

**b) SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO**

Substituo o MAJ QOPM FEM RG 10034 MARIA DO CARMO SILVA DE SOUZA, indicada como Membro Nato da Comissão de Promoção de Praças (CPP), pelo TEN CEL QOPM RG 5912 BELIZÁRIO DA SILVA SALDANHA VASCONCELOS. (Nota nº 019/2001-CPP)

**• OFÍCIO RECEBIDO / TRANSCRIÇÃO**

**OFÍCIO Nº 125 DE 12 DE MARÇO DE 2001-PJ**

Senhor Comandante,

Tramitou neste douto Juízo de Direito da 13ª Vara Cível a Ação de Alimentos (Proc. nº 2000.113.022) movida por MARIA DE LURDES RODRIGUES WANDERLEY, em desfavor do 3º SGT PM REF ROBERTO DA SILVA WANDERLEY, do Quadro de Inativos.

Em sentença prolatada nesta data, foram reduzidos os alimentos provisórios arbitrados anteriormente na base de 30% (trinta por cento), para 20% (vinte por cento) sobre o vencimento e demais vantagens auferidos pelo requerido, excluído apenas os descontos obrigatórios, em favor somente da Srª MARIA DE LURDES RODRIGUES WANDERLEY, uma vez que, o filho do requerido, Adelson Luís Rodrigues Wanderley, já alcançou a maioridade, não fazendo mais jus a percepção do referido benefício, razão pela qual solicito os bons ofícios de V. Exª. no sentido de determinar ao setor competente, que proceda em definitivo ao desconto da pensão alimentícia arbitrada em favor da Srª MARIA DE LURDES RODRIGUES WANDERLEY, a partir da presente data, que deverão ser entregues diretamente a mesma.

Atenciosamente,

Drª HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES

Juíza de Direito da 13ª Vara Cível da Capital

DESPACHO: A DRH e ao Chefe da Pagadoria dos Inativos para as providencias.

**OFÍCIO Nº 061 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2001-PJ**

Senhor Comandante,

Através do presente solicito a V. Exª., que a partir do mês em curso, os valores descontados no percentual de 30% (trinta por cento), dos vencimentos líquidos do SD PM RG 25583 SOCORRO DE JESUS DOS SANTOS VIEIRA, da 13ª CIPM, a título de Pensão Alimentícia, em favor de seus filhos menores Maikon do Socorro e Madson Bruce Ribeiro Vieira, sejam depositados na Conta Corrente nº 10675-5, Agência 1031-6 do Banco Bradesco S/A, em nome da genitora dos menores senhora ROSILENE BARBOSA RIBEIRO.

Atenciosamente,

Dr. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Abaetetuba.

DESPACHO: A DRH e ao Comandante da 13ª CIPM para as providencias.

**OFÍCIO Nº 072 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2001-PJ**

Senhor Comandante,

Solicito a V. Exª., que a partir do mês de março, seja descontado em folha de pagamento do SD PM RG 22461 JOSÉ MARIA FARIAS FERREIRA, do 14º BPM, correspondente a 20% (vinte por cento) de seus vencimentos e vantagens, a título de Pensão Alimentícia em favor de sua filha menor Aurilene Ribeiro Ferreira, devendo o valor ser

repassado para a Conta Poupança nº 013.00054624-8, Agência da Caixa Econômica Federal de Abaetetuba, em nome da genitora da menor senhora MARIA ÁUREA DOS SANTOS RIBEIRO, conforme acordo feito entre as partes no dia 21 de fevereiro do corrente ano, nos Autos Cíveis de Ação de Alimentos, Proc. nº 751/00.

Outrossim, torno sem efeito os Alimentos Provisórios arbitrados através do Ofício nº 007/01, de 10 de janeiro de 2001.

Atenciosamente,

Dr. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Abaetetuba.

DESPACHO: A DRH e ao Comandante do 14º BPM para as providencias.

**OFÍCIO Nº 040 DE 25 DE JANEIRO DE 2001-PJ**

Senhor Comandante,

Tendo em vista os termos da Sentença Homologatória de Acordo, proferida nos autos da Ação de Alimentos – Proc. nº 2000101565-0, em que constam como partes o requerente Jorge Henrique da Silva Reis e outros, menores representados por sua genitora MARIA LINDA FERREIRA DA SILVA contra o 1º TEN QOPM RG 18295 PAULO DE JESUS GARCIA REIS, do 13º BPM, solicito a V. Exª. que seja descontado em folha de pagamento do requerido a importância equivalente a um salário mínimo, a título de Pensão Alimentícia, em caráter definitivo.

Solicito ainda que a referida Pensão Alimentícia, seja depositado na Conta Corrente nº 200.166-7 Agência nº 013, do Banco do Estado do Pará, em nome da Srª Maria Linda Ferreira da Silva.

Atenciosamente,

Dr. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE LIMA

Juiz de Direito da Comarca de Marabá.

DESPACHO: A DRH e o Comandante do 13º BPM para as providencias.

**OFÍCIO Nº 181 DE 07 DE MARÇO DE 2001 – PJ**

Senhor Comandante,

Tramitaram por este Juízo, Autos Cíveis nº 15.266/99, Ação de Alimentos, requerida por JOSIANE SILVA BARROS, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada, Rua São Benedito nº 26, Atalaia - Ananindeua contra, o SD PM RG FRANKS MORAIS DE BARROS, do CFAP, residente e domiciliado, Rua São Raimundo nº 56, Atalaia – Ananindeua.

De acordo com Sentença Homologada prolatada nos Autos supracitado em data de 20 FEV 2001, com o parecer favorável do Ministério Público, solicito os bons ofícios de V. Exª. que determine ao Setor de Pessoal desse Órgão Militar, no sentido de que proceda o desconto de 30% (trinta por cento) do bruto do referido militar acima mencionado, deduzíveis apenas os descontos de Lei, à título de Pensão Alimentícia Definitiva em favor de seu filho menor impúbere Franks Morais Júnior, devendo tal importância ser entregue diretamente a Srª JOSIANE DA SILVA BARROS, representante do menor, com as advertências do Art. 22 § único da Lei nº 5478/68.

Atenciosamente,

RAIMUNDO DAS CHAGAS FILHO

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua/Pa.

DESPACHO: A DRH e o Comandante do CFAP para as providencias.

**•ASSESSORIA JURÍDICA DA PMPA**

**PARECER Nº 043/01 – COJ/DV**

ASSUNTO: Dispensa de Licitação

ANEXO: Ofício nº 059 – CME, Ofício nº 008/Canil e Contrato de Locação.

Senhor Comandante,

Através do Memorando nº 064/01 – DAL, foi remetido a esta Comissão de Justiça, pelo Diretor de Apoio Logístico, para análise e parecer jurídico, a documentação em anexo, versando sobre a necessidade de Locar um imóvel para o funcionamento do Canil.

De acordo com os considerandos do Comandante do Canil, através do exposto no ofício nº 008/01, em anexo, as instalações físicas atuais da referida unidade não apresentam condições propícias ao trabalho.

Com base nas considerações do Comandante do Canil, o Comandante de Missões Especiais, remeteu a este Comando Geral a Minuta do Contrato de Locação do Imóvel localizado na BR 316, Alameda Celestino Rocha nº 159, por considerar pertinentes as razões elencadas.

Analisando os documentos apresentados, como não está especificado, entendemos que a Diretoria de Apoio Logístico solicita um parecer jurídico sobre a possibilidade de se proceder Dispensa de Licitação para a Locação do referido imóvel.

Quanto a Dispensa de Licitação, assim preceitua o art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93, " in verbis":

"Art. 24 - É dispensável a licitação:

X- para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração Pública, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;"(Grifo Nosso)

Com base apenas nos documentos que nos foram apresentados, entendemos que não pode haver a locação direta do imóvel sem que antes fique caracterizada a necessidade da dispensa do processo licitatório através da avaliação prévia do imóvel e da confirmação de que o valor do aluguel está compatível com o valor do mercado.

Assim, sugerimos que o pedido seja encaminhado à Comissão Permanente de Licitação para as providências exigidas em lei.

É o parecer.

S . M . J .

DESPACHO: 1 - Homologo o Parecer

2 – A DAL Providenciar.

**PARECER Nº 045 - COJ/DV**

INTERESSADOS: Maj QOPM RG 10449 ROLIAN DOS SANTOS SILVA E OUTROS

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DIÁRIAS

Senhor Comandante,

Os requerentes MAJ QOPM RG 10449 ROLIAN DOS SANTOS SILVA, MAJ QOPM RG 12689 CARLOS MARCELO LAGÔA DE SOUZA, MAJ QOPM RG 12696 LÁZARO SARAIVA DE BRITO JÚNIOR, MAJ QOPM RG 12372 MAURÍCIO ANTÔNIO GIBSON ALVES, MAJ QOPM RG RENIVALDO DA SILVA GONÇALVES, MAJ QOPM RG 9015 AUGUSTO EMANUEL CARDOSO LEITÃO, MAJ QOPM RG 12673 ANTÔNIO CARLOS PESSOA DE LIMA, CAP QOPM RG 16232 ANTÔNIO CLÁUDIO DE MOARES PUTY, CAP QOPM RG 18090 CÉSAR LUIZ VIEIRA, CAP QOPM RG 12375 RAIMUNDO REGINALDO DA SILVA GOMES, 1º TEN QOPM RG 18345 GABRIEL GIRÃO DA SILVA, 1º TEN QOPM RG 18296 LUIZ GUSTAVO SILVA DE OLIVEIRA, 2º TEN QOPM RG 8069 JESSÉ MONTEIRO DE SOUZA, 1º SGT PM R/R JOÃO TRINDADE DE SOUZA, 1º SGT PM RG 8487 REGINALDO DA COSTA SAMPAIO, 1º SGT PM RG 6221 PEDRO MIRANDA DA SILVA, 2º SGT PM RG 7468 LINDOVAL ASSUNÇÃO DA COSTA CARDOSO, 1º SGT PM RG 6627 RONALD JUREMA AZEVEDO, CB PM RG 20525 ANTÔNIO SOARES DE ARAÚJO, CB PM RG 20983 WILSIENE DINIZ SILVA, CB PM RG 24552 ANTÔNIO PAIXÃO MARTINS, CB PM RG 24787 NAZARENO EMÍLIO NASCIMENTO LYRA e SD PM RG 18450 MARCO ANTÔNIO NUNES RAIOL solicitam o ressarcimento de diárias a que fazem jus por terem se deslocado de sua sede a serviço da Polícia Militar.

**DOS FATOS**

Alegam os requerentes que possuem direito ao ressarcimento de diárias em virtude dos afastamentos realizados da sede de suas OPM, com a finalidade de prestarem serviços a esta Instituição policial militar.

**DO DIREITO**

Artigo 31 da Lei Estadual n. 4.491, de 28-11-73, alterado pela Lei Estadual n. 5.119, de 16-05-84, conceitua "diárias" nos seguintes termos:

"Art. 31 - Diárias são indenizações destinadas a atender as despesas extraordinárias de alimentação e de pousada e são devidos aos policiais-militares durante, seu afastamento de sua sede por motivo de serviço ou para realização de cursos e/ou estágios de interessa da Polícia Militar do Estado.

§ 1º - As diárias compreendem a diária de alimentação e a diária de pousada.

....."  
Pela leitura e interpretação da norma citada, entendemos que a finalidade das diárias é atender aos gastos com alimentação e pousada que excedem à normalidade do serviço, não cabendo a sua percepção em todos as situações de deslocamento do policial-militar, tanto que há a previsão no art. 34 da Lei de Remuneração, também alterado pela Lei 5.119, de 16-05-84, dos casos de não obrigatoriedade da Administração em pagar a indenização de diárias, *ipsis litteris*:

"Art. 34 - Não serão atribuídas diárias ao policial-militar:

- I- quando as despesas com alimentação e pousada forem asseguradas;
- II- nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiverem compreendidas a alimentação ou a pousada, ou ambas;
- III- cumulativamente com a ajuda de custo, exceto nos dias de viagem em que a alimentação ou a pousada ou ambas, não estejam compreendidas no custo das passagens, devendo neste caso, ser computado somente o prazo estipulado para o meio de transporte efetivamente requisitado;

IV- durante o afastamento da sede da Organização Policial-Militar por menos de 08 (oito) horas consecutivas."

**DO PARECER**

De acordo com o art. 37 da Constituição Federal a Administração Pública deve observar em todos os casos os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e da eficiência.

No caso em comento, por tratar-se de matéria referente à Fazenda Pública (Diárias), não podemos deixar de observar tais princípios, pois é obrigação do administrador agir em consonância aos limites legais. Logo a concessão desse direito não pode prescindir de todos os documentos comprobatórios que indubitavelmente atestem os gastos pecuniários com o escopo a que se destinam: pousada e alimentação; não sendo, em conseqüência, necessária apenas a comprovação dos deslocamentos porventura efetuados pelos policiais militares, mas de todos os gastos, a fim de consubstanciarem o direito dos pedintes e conferir probidade aos atos da Administração.

Os postulantes, por ocasião do pedido não instruíram devidamente seus requerimentos, pois apresentaram documentos como cópia de Boletim Interno da Unidade, Relação de Diárias assinadas inclusive pelo próprio requerente, sem a devida autenticação, ou ainda sequer sem a assinatura da autoridade gestora, que não comprovam o direito ao ressarcimento a que entendem ter direito, e alguns não anexaram sequer os documentos comprobatórios, como Notas fiscais, passagem de seguimento e regresso, determinação para o deslocamento por autoridade competente, dentre outros.

O Princípio da Impessoalidade, presente na Carta Magna, significa que a Administração não pode atuar com vista a beneficiar ou prejudicar pessoas determinadas, tendo em vista que é sempre o interesse público que deve nortear o seu comportamento. Desta forma, a Corporação não poderia reconhecer um direito que não está devidamente comprovado, sob pena de não se atender ao interesse público.

Outro princípio que rege a Administração Pública é o da moralidade que segundo Hely Lopes Meirelles, "Por consideração de Direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo o que é legal é honesto (*non omne quod licet honestum est*). Assim, a moral administrativa é imposta ao agente público para a sua conduta interna, de acordo com as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação, que neste caso é a transparência dos atos administrativos.

*Ut retro*, esta comissão é de parecer que V. Exa:

1. INDEFIRA o pleito dos requerentes
- 2 . Determine ao DRH e DAF desta PM que ao conceder diárias (alimentação e pousada) exija a comprovação dos gastos correspondentes.

É o Parecer.

*Ad Referendum.*

DESPACHO: 1 - Homologo o Parecer.

**PARECER Nº 046 – COJ/DV**

ASSUNTO: Cancelamento de Pensão Alimentícia

INTERESSADO: SD PM PAULO CÉSAR ALVES PEREIRA

ANEXO: 01 (um) Requerimento e seus anexos

Senhor Comandante,  
PAULO CÉSAR ALVES PEREIRA - SD PM, solicita o cancelamento do Termo de Acordo firmado junto a esta Polícia Militar em 19 SET 95.

Considerando que o referido desconto não resultou de decisão judicial e sim da livre vontade das partes, concluímos pelo DEFERIMENTO do pleito.

É o Parecer.

S. M. J.

DESPACHO: 1 - Homologo o Parecer  
2 – A DRH Providenciar.

**PARECER Nº 047 – COJ/DV**

ASSUNTO: Cancelamento de Pensão Alimentícia

INTERESSADO: SD PM EDINALDO LOBO RAIOL

ANEXO: 01 (um) Requerimento e seus anexos

Senhor Comandante,

EDINALDO LOBO RAIOL - SD PM RG 21204, solicita o cancelamento do Termo de Acordo firmado junto a esta Polícia Militar em 22 MAR 96.

Considerando que o referido desconto não resultou de decisão judicial e sim da livre vontade das partes, concluímos pelo DEFERIMENTO do pleito.

É o Parecer.

S. M. J.

DESPACHO: 1 - Homologo o Parecer  
2 – A DRH Providenciar.

**•HOMOLOGAÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA**

**HOMOLOGAÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 002/01-CORREG**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder por este Comando Geral da PMPA, atentando ao que preceitua o Art. 5º, Inciso LV da CF/88, que nomeou o competente Conselho de Disciplina, através da Portaria nº 061/200-AJG, tendo como Presidente o CAP QOPM RG 16234 SANDOVAL BITTENCOURT DE OLIVEIRA NETO, da COE; Interrogante e Relator o 1º TEN QOPM RG 18324 SIMÃO SALIM JÚNIOR, da COE e Escrivão o 2º TEN QOPM RG 26292 CARLOS ALEXANDRE DA CRUZ DE CARVALHO, do QCG, a fim de julgar a capacidade de permanência ou não nas fileiras da Polícia Militar do Pará, do 2º SGT PM RG 13791 JOSÉ AIRTON BATISTA DE OLIVEIRA, da APM, haja vista os fatos apurados através da Sindicância de Portaria nº 016/2000-APM, apresentarem indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza “GRAVE” e que afeta HONRA PESSOAL, O PUNDONOR POLICIAL MILITAR e/ou DECORO DA CLASSE, incorrendo, dessa forma, em preceitos da Lei 5251/85, no Art. 30, Incisos V, XIII, XVI e XIX, Art. 51º, § 1º c/c o Decreto nº 2562/82, Art. 1º e 2º, Inciso I, alínea “c” (PRÁTICA DA ÚLTIMA TRANSGRESSÃO) e Art. 4º.

E, investido das atribuições conferidas por Lei, na área administrativa, com fulcro no Art. 13, Inciso IV, letra “a”, do Decreto nº 2562/82.

RESOLVO:

1 – Discordar da conclusão do Conselho de Disciplina que por unanimidade de votos, considerou CULPADO, o acusado 2º SGT PM RG 13791 JOSÉ AIRTON BATISTA DE OLIVEIRA, da APM, por ter atentado publicamente contra a ética policial militar, afetando a

honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, quando deixou de observar o cumprimento de leis, demonstrando despreço aos dispositivos legais e as autoridade competentes, que procedeu de maneira não ilibada em sua vida pública e particular que conduziu-se de modo prejudicial aos princípios da disciplina do respeito e do decoro policial militar, e que deixou de zelar pelo bom nome da Polícia Militar;

Ressalta-se que os membros do Conselho de Disciplina motivaram os seus votos pelos fatos e justificativas que passo a transcrever:

“1 – Termos da Sr<sup>a</sup> MARIA DO SOCORRO SOUZA SANTOS, do Sr. SIDNEY CARNEIRO DA CUNHA e do CB PM RG 15591 GILMAR VICENTE DA SILVA, onde restam provadas a autoria e maternidade dos atos contra a ética policial militar cometidos pelo acusado;

2 – Muito embora tenham ocorrido contradições nos termos da Sr<sup>a</sup> JULIANA CRISTINA SANTOS DA PAIXÃO, IPC WALDINEY DA SILVA EVANGELISTA e IPC PAULO ROBERTO DO MAR GUERREIRO, em momento algum ficou evidenciado o não cometimento de atos contra a ética policial militar, ao contrário, o depoimento dos investigadores afirma que ambos concluíram que o acusado atentara contra a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe;

3 – Os depoimentos das testemunhas não compromissadas devido ao parentesco apresentadas pela defesa, confirmam o depoimento do acusado, a exemplo da Sr<sup>a</sup> CLEIDE FERNANDA BATISTA DE OLIVEIRA e da Sr<sup>a</sup> MARIA FERNANDA GOUVEIA DE OLIVEIRA, muito embora esta última tenha declarado ser o acusado bom marido e omitido deste Conselho que o denunciou por maus tratos;

4 – O depoimento da testemunha de defesa Sr. FRANCISCO DRAGO BASTOS, sofreu influência, pela versão a ele apresentado anteriormente pela Sr<sup>a</sup> MARIA FERNANDA GOUVÊIA DE OLIVEIRA;

5 – As testemunhas de defesa Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA e Sr<sup>a</sup> LEOMAR MACHADO DA CRUZ, comprovam que na manhã do dia do crime, SIDNEY e AIRTON se encontraram na casa do acusado, sem informar do que trataram;

6 – Na defesa Prévia do Acusado é alegado que a instalação do Conselho de Disciplina foi intempestiva e que a Corporação deveria aguardar o término da Ação Penal. Contudo, sabe-se que “a administração deverá aplicar ao servidor comprovadamente faltoso a penalidade cabível na forma do Art. 41, § 1º da Constituição Federal”, combinado com a Lei da entidade interessada, mesmo ante a ausência de decisão judicial com trânsito em julgamento que não torna nulo o Ato Demissório, pois a aplicação da pena disciplinar ou administrativa independe da conclusão dos processos civis eventualmente instaurados em razão dos mesmos fatos (MS 21.705-SC, STF/Pleno, RTJ 159/806). Não obstante tenha a corte decidido em face da redação primitiva do dispositivo, à interpretação deve continuar a ser observada, eis que não houve, em participar, qualquer modificação sobre a autonomia das instâncias penal e administrativa (MS 22.477-AL, STF/Pleno, RT 751/190);

7 – A própria defesa informa nas Alegações Finais, que no depoimento do acusado perante este Conselho, existem pontos controversos. Esclarece que JOSÉ AIRTON BATISTA DE OLIVEIRA, devido sua natureza humana, por ter sido acusado e possuir participação, construiu uma versão não verdadeira;

8 – A afirmação da defesa de que o acusado teria construído uma versão não verdadeira sobre os atos a ele imputados compromete os depoimentos das outras

testemunhas apresentadas por esta, uma vez que esses termos coincidem com o teor do Termo de Qualificação e Interrogatório do acusado;

9 – O comprovante não fiscal “Bechimol Irmão e Cia. Ltda/Bemol” apenas comprova que na Trav. Padre Eutíquio, 1130, loja 120/124, Centro, Belém/PA, em 03 de julho de 2000, às 17:45, foi realizada uma compra financeira em nome de JULIA CARVALHAES LAPA GOUVEIA, sem nada mais a provar;

10 – A defesa afirma que a Delegada Presidente do Auto de Prisão em Flagrante fez supor que o acusado fora reconhecido e que o procedimento foi falho, contudo a Juíza Titular da 3ª Vara Penal da Capital/TJE, manteve a prisão em flagrante e o Ministério Público Estadual ofereceu Denúncia contra o acusado JOSÉ AIRTON BATISTA DE OLIVEIRA, por restarem provadas a autoria e na materialidade do delito”.

#### **DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA:**

Preliminarmente alega que as testemunhas arroladas pela defesa tiveram seus Antecedentes Criminais requisitados pelo Conselho, onde esta hipótese só deveria ocorrer no âmbito judicial requisitado por Juiz competente ou pelo próprio interessado, ou por seu procurador devidamente habilitado, Ademais, só foram requisitados os Antecedentes Criminais das testemunhas de defesa e por que os Antecedentes Criminais das testemunhas de acusação não foram requisitados.

“Outro fato peculiar, trata-se da inquirição das testemunhas como pode se notar foi inquirida testemunha CB PM GILMAR VICENTE DA SILVA, testemunha de acusação ouvida muito depois das testemunhas de defesa, onde se quer viu o crime e é totalmente parcial pois é do Comando do qual foi instaurado e presidido o Conselho de Disciplina, além do mais deve hierarquia ao Presidente deste Conselho uma vez que é seu Capitão”.

“Outrossim, a defesa contesta a forma em que foi prolatada a Decisão do Conselho, onde foram deturpados todos os depoimentos, onde foram colocados que nunca existiram, e mais colocado coisas, que a defesa nunca argüiu, de forma estranha foi retratado no relatório da comissão processante”.

“No bojo da decisão é colocado que o acusado causou embaraços e perda de tempo na conclusão do Conselho, não ocorreu tais fatos apenas, ao acusado estava sendo resguardado a “Garantia de Defesa” o princípio da garantia de defesa, entre nós, está assegurado no inc. LV do art. 5 da C.F., juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (C.F., ARTIGO 5, LIV), QUE TEM ORIGEM NO DUE PROCESS OF LAW do direito Anglo Norte Americano”.

“Também foi retratado a questão que a testemunha Maria Fernanda orientou as testemunhas Francisco Drago Bastos e José Alacid Vieira da Silva, como pode, se foram testemunhar em dias diferentes e horários totalmente contrários e a testemunha Maria Fernanda nem se quer estava no recinto”.

“A defesa desistiu de uma testemunha Srª ALTINÉA TEIXEIRA BASTOS, mas vale ressaltar, foi pressionada para tal fato, pois foi colocado pelo Capitão que Presidia a Comissão que não havia mais tempo, embora encontrou tempo para inquirir a testemunha Gilmar Vicente da Silva, fato estranho.

“Por meio da instrução do presente Conselho confirmou-se a não participação do militar na ocorrência supra citada contida no libelo, senão vejamos”.

“Juliana Cristina Santos da Paixão, que serviu como testemunha no auto de prisão em flagrante do dia, coloca que não reconhece o acusado como sendo o homem que adentrou

a casa para roubar o dinheiro que ali estava guardado, como bem coloca em seu depoimento perante este conselho: “Se participou em juízo de alguma forma de reconhecimento onde lhe foi apontado o SGT AIRTON como sendo um dos meliantes? Respondeu da mesma forma afirmou serem parecidos, não tendo absoluta certeza; Perguntado qual o motivo da dúvida? Respondeu que a pessoa que entrou em sua casa, que julga parecido, era mais magro, baixo e calvo...” como bem coloca, não são as característica do acusado. Então perante o Conselho não reconheceu o acusado como sendo o elemento que adentrou em sua casa”.

“Este testemunho comprova de forma clara que todas as testemunhas arroladas no libelo não dizem respeito da participação do militar no evento delituoso, inclusive pelos próprios policiais que efetuaram a prisão e mais próprio namorado (Sidney Carneiro da Cunha) da vítima supostamente acusado de ser o mentor intelectual do roubo, não acusa o SGT AIRTON”.

“Os depoimentos dos investigadores Paulo Roberto do Mar Guerreiro, Waldiney da Silva Evangelista, retrataram de forma clara e verdadeira a história dos fatos colocando que o acusado em tela em nenhum momento foi preso, e muito menos viram alguém como o acusado sendo o autor do crime, e sim foram apenas buscar o dinheiro na casa do Sargento Ailton, e mais deixam nas entre linhas de seu depoimento que houve algo muito estranho na lavratura do flagrante, merecendo assim toda credibilidade deste Conselho seu depoimento perante o mesmo”.

Isto posto, decido acatar as alegações da defesa referente a permanência do 2º SGT PM RG 13791 JOSÉ AIRTON BATISTA DE OLIVEIRA, da APM, nas fileiras da PMPA.

2 – Transcrever nos assentamento do Praça “UT RETRO” a presente decisão, conforme prevê o Art. 13, § 1º, do Decreto nº 2562/82. Providencie o Comando da APM;

3 – Arquivar os autos do presente Conselho de Disciplina na Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CORREG.

4 – Publicar a presente Homologação em Boletim Geral. Providencie a AJG;

### **HOMOLOGAÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 004 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2001-CORREG**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Comando Geral da PMPA, atentando ao que preceitua o Art. 5º, LV da CF/88, que nomeou o competente Conselho de Disciplina, através da Portaria nº 057/2000-AJG, tendo como Presidente o CAP QOPM RG 17963 RUY BOBOREMA CHERMONT, do 1º BPM, Interrogante e Relator o 1º TEN QOPM RG 21105 MOISÉS DE JESUS HEIDTMANN, do BPCHQ e Escrivão o 2º TEN QOAPM RG 7650 JOSÉ THADEU DE OLIVEIRA, da APM, a fim de julgar a capacidade de permanência ou não nas fileiras da Polícia Militar do Pará, do SD PM RG 25586 JEISON DOUGLAS GOME DO NASCIMENTO, do CFAP, haja vista, os fatos apurados através da Sindicância de Portaria nº 001/2000-2ªSeção-BPCHQ, apresentarem indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza “GRAVE” e que afeta a HONRA PESSOAL, O PUNDONOR POLICIAL MILITAR e/ou DECORO DA CLASSE, incorrendo, dessa forma, em preceitos da Lei 5251/85, no Art. 30, Incisos V, XIII, XVI e XIX, Art. 51, § 1º, c/c Decreto nº 2562/82, Art. 1º e 2º, inciso I, alínea “c” (PRÁTICA DA ÚLTIMA TRANSGRESSÃO) e Art. 4º;

E, investido das atribuições conferidos por Lei, na área administrativa, com fulcro no Art. 13, Inciso IV, letra “a”, do Decreto nº 2562/82.

RESOLVO:

1 – Concorde com a conclusão do Conselho de Disciplina, que, por unanimidade de votos, considerou CULPADO, o acusado SD PM RG 25586 JEISON DOUGLAS GOMES DO NASCIMENTO, do CFAP, por ter no dia 03 JAN 2000, praticado ato que afetou a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decore da classe e principalmente a ética policial militar, conforme preceitua o Art. 30, inciso V, XIII, XVI e XIX da Lei 5251/85, c/c, Art 2, inciso I, Alínea “c”, do Decreto nº 2562, de 07 de dezembro de 1982;

Ressalta-se que os membros do Conselho de Disciplina motivaram os seus votos pelos fatos e justificativas que passo a transcrever:

O Ilmo Defensor deixou de apresentar as alegações finais, conforme consta em suas afirmações “participantes” ao Presidente deste Conselho de Disciplina, por fim o Defensor e o acusado durante o decorrer deste Conselho não apresentam, qualquer tipo de prova que esclarecesse o fato do celular extraviado ser encontrado com o SD PM JEISON, além do próprio acusado não saber do paradeiro da suposta pessoa que lhe vendeu o aparelho. Vale ressaltar que na própria sindicância foi feita diligência no local, onde constatou-se que nunca viram a pessoa do Sr. RENATO, citado pelo acusado, acrescentando ainda que o SD PM JEISON, respondeu Inquérito na Seccional da Sacramento onde aguarda denúncia do Ministério Público.

Em que pese as Alegações da Defesa, nos seguintes termos:

“O referido Conselho de Disciplina encontra-se eivado de erros insanáveis desde o seu nascedouro, que resultarão, com absoluta certeza, na nulidade do mesmo, conforme se demonstra a seguir”:

“O referido Conselho de Disciplina baseou-se simplesmente em uma Sindicância Regular totalmente cheio de erros berrantes, tais como: A oitiva de algumas testemunhas não foram realizadas pelo Sindicante que no final assina os referidos termos, tendo sido realizados por um outro Oficial PM sob o pretexto de “ajudar” o Oficial Sindicante, o que é da sabença de V. Ex<sup>a</sup>, que é prática totalmente irregular, apesar de não ser muito incomum em nossos quartéis e o mais grave é o fato do Sindicante ter deixado de NOTIFICAR o Sindicado, não lhe dando ciência da abertura da referida Sindicância Regular, deixando assim abrir o prazo para que o mesmo pudesse se defender, bem como, regar todos os meios de provas admitidas no referido procedimento administrativo, deixando claro o cerceamento de defesa ao ora acusado, ferindo tristemente o Princípio Constitucional da AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, bem como, o da LEGALIDADE, constatando, sem dúvida alguma, a violação do inciso LV do Art. 5 e do Art. 37 de nossa Carta Magna, transcritos a seguir”:

“O Libelo Acusatório, por sua vez, apesar de sabiamente retificado pelos nobres Conselheiros, no que diz respeito a tipificação de delito que ora acusado supostamente cometera, após terem sido alertados de tal falha por este defensor, quando da apresentação da Defesa Prévia, fato que dificultava indubitavelmente a apresentação da defesa, continuou cerceando a exposição da mesma, visto que remetia-nos a um “...registro de ocorrência 055 de 08 de maio de 2000, na Seccional Urbana da Sacramento...” (grifo meu) quando na verdade o registro 055 data de 03 de 01 de 2000”.

“Ora Excelência, o Art. 9, do Decreto nº 2562, de 07 de Dezembro de 1982 – Lei do Conselho de Disciplina é bastante claro: “Ao acusado é assegurado ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo de cinco (05) dias para oferecer suas razões por escrito, devendo o Conselho de Disciplina fornecer-lhe o libelo acusatório, onde se contenham com minúcias e relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados” (grifo meu). No entanto, ao

observarmos o libelo acusatório do referido Conselho, é explícito e triste verificar, que aqueles doutos conselheiros, somente afirmaram que o acusado praticara ato que “afetou a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe” Não relatam nada, não detalharam nada, não descreveram nada e cercearam tudo, principalmente a defesa do ora acusado”.

“Exmº. Sr. Comandante, certamente houve absurdo equívoco por parte dos membros do Conselho, visto que este é instaurado para apurar as reais condições de permanência do militar nas fileiras da Corporação com base na sua Ficha Disciplinar e Folhas de Alterações onde consta registrado o perfil de sua carreira militar, o que em momento algum foi observado pelos conselheiros neste Conselho de Disciplina prendendo-se apenas na última Transgressão cometida pelo ora acusado, deixando assim de observar que o mesmo encontra-se no Comportamento “BOM”, fato que fere claramente a finalidade do Decreto nº 2562 de 07 DEZ 82 – LEI DO CONSELHO DE DISCIPLINA”.

“Outra falha gritante dos Membros do Conselho, Exmº Sr. Comandante, foi durante o prazo da apresentação da DEFESA PRÉVIA, continuaram a realizar oitivas de testemunhas, deixando claro, que não teria relevância alguma, a defesa apresentada posteriormente, a qual, dependendo das provas apresentadas, poderia ensejar o arquivamento do Conselho”.

“Todas as pessoas ouvidas, Excelência, tanto na Sindicância que deu origem ao presente Conselho de Disciplina, como neste, são unânimes em afirmar que não viram o SD PM JEISON subtrair o referido aparelho celular, caindo então por terra a única acusação feita ao referido militar, a de furto, o qual se caracteriza pela “subtração de coisa alheia móvel...” e nunca apenas através da posse”.

Não se verifica a presença de fatos novos capazes de modificar a decisão a que chegou o Conselho de Disciplina, acatada por este Comando Geral da PMPA;

2 – Excluir a BEM DA DISCIPLINA, das fileiras da PMPA, o SD PM RG 25586 JEISON DOUGLAS GOMES DO NASCIMENTO, do CFAP, com base no que prevê o Art. 51, § 1º da Lei nº 5251/85, c/c Art. 13, IV, letra “a” do Decreto nº 2562/82. Providencie a DRH;

3 – Remeter, fulcrado no inciso III do Art. 13 do Decreto nº 2562/82, a 1ª Via dos Autos ao Exmº Ser. Dr. Juiz Auditor Militar do Estado e Arquivar Cópia na Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CORREG.

4 – Publicar a presente Homologação em Boletim Geral. Providencie a AJG;

### **HOMOLOGAÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 007 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2001-CORREG**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Comando Geral da PMPA, atentando ao que preceitua o Art. 5º, LV da CF/88, através da Portaria nº 064/2000-AJG, tendo como Presidente o CAP QOPM RG 16171 LUIZ GUILHERME LOPES DE ARAÚJO PONTES, do CFAP, Interrogante e Relator o 1º TEN QOPM RG 21142 FERNANDO LUIZ OERAS CARNEIRO, e como Escrivão o 2º TEN QOPM RG 26288 JÚLIO IDELFONSO DAMASCENO FERREIRA, ambos do efetivo da 1ª CIPTUR, a fim de julgar a capacidade de permanência nas fileiras da Polícia Militar do Pará do SD PM RG 17974 JOÃO BATISTA DA COSTA DANTAS, do 2º BPM, haja vista a transgressão disciplinar praticada apresentar indícios de ter afetado o sentimento do dever, o pundonor policial militar e o decoro da classe, fulcrado no Art. 5º, LV da LEX FUNDAMENTALIS (CF/88), Lei 5251/85, Art. 30, incisos I, V, XIII, XVI e XIX, Art. 51, § 1º, c/c Decreto nº 2562/82, Art. 1º e 2º, inciso I, alínea “c” (PRÁTICA DA ÚLTIMA TRANSGRESSÃO) e Art. 4º;

**RESOLVO:**

1 – Concordar com o Conselho de Disciplina, que decidiu, por unanimidade de votos, julgar culpado o SD PM RG 17974 JOÃO BATISTA DA COSTA DANTAS, do 2º BPM, das acusações que lhe foram imputadas, pelos motivos fáticos-jurídicos que passo a expor:

a) O Militar Estadual UT SUPRA, agregado, aguardando reforma sem prover os meios, diagnosticado pela Unidade de Perícias Médicas da JPMSS, em Seção Ordinária nº 002/2000, como acometido de ESQUIZOFRENIA SIMPLES, sendo considerado incapaz definitivamente para o serviço policial militar;

b) Ocorre que o SD PM RG 17974 JOÃO BATISTA DA COSTA DANTAS, do 2º BPM, apresentou desvios de conduta disciplinar, que foram devidamente apuradas, inclusive, com providências adotadas para que o referido policial militar fosse submetido a Exame de Sanidade Mental, no Centro de Perícias Científicas “RENATO CHAVES”, cujo diagnóstico confirmou “SIMULAÇÃO DE DOENÇA MENTAL”.

c) Em que pese a conclusão a que chegou o Conselho de Disciplina nos seguintes termos: “...atendendo as determinações contidas na Portaria nº 064/2000-AJG, de 17 de novembro de 2000, resolveu, por unanimidade de votos, que o SD PM RG 17974 JOÃO BATISTA DA COSTA DANTAS, do 2º BPM, é culpado da acusação contra ele imputada, conforme ficou apurada no bojo dos autos do presente Conselho, não possuindo condições de permanecer nas fileiras da Polícia Militar do Pará, por estar simulando doença mental para obter os benefícios da Reforma.”

2 – Excluir a BEM DA DISCIPLINA, das fileiras da Polícia Militar do Pará o SD PM RG 17974 JOÃO BATISTA DA COSTA DANTAS, do 2º BPM, com base no que prevêm os Art. 121, § 2º, II, 124 e 125 da Lei nº 5251/85, c/c, Art. 13, IV, “a” do Decreto nº 2562/82. Providencie a DRH;

3 – Remeter, fulcrado no Art. 13, inciso III, do Decreto nº 2562/82 a 1ª Via dos Autos ao Exmº Sr. Dr. Juiz Auditor Militar do Estado e arquivar a 2ª Via na Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CORREG.

4 – Publicar a presente Homologação em Boletim Geral. Providencie a AJG;

**HOMOLOGAÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 008 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2001-CORREG**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Comando Geral da PMPA, atentando ao que preceitua o Art. 5º, LV da CF/88, através da Portaria nº 074/2000-AJG, tendo como Presidente o CAP QOPM RG 16194 MAURO CÉSAR GALVÃO MATOS, da 3ª CIPM, Interrogante e Relator o 1º TEN QOPM RG 21191 HUGO ALEXANDRE SANTOS REGATEIRO, da COE, e como Escrivão o 2º TEN QOPM RG 26303 MARCELO ANDRÉ DA COSTA FERREIRA, da 4ª CIPM, a fim de julgar, fulcrado no Art. 5º, LV da LEX FUNDAMENTALIS (CF/88), Lei 5251/85, Art. 30, incisos II, III, V, XIII, XVI e XIX, Art. 51, § 1º, c/c Decreto nº 2562/82, Art. 1º e 2º, inciso I, alínea “c” (PRÁTICA DA ÚLTIMA TRANSGRESSÃO) e Art. 4º, a capacidade de permanência do 2º SGT PM RG 11835 JOÃO VIEITAS DE SOUZA, da CIA PRV, nas fileiras da Polícia Militar do Pará, haja vista ter sido acusado de ter quando de serviço exigido vantagem pecuniária indevida do Sr. CLÁUDIO CAVALCANTE LARANJEIRA, o qual emitiu um cheque da Caixa Econômica Federal, no valor R\$ 300,00 (trezentos reais), mais a importância de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para a liberação de seu veículo, após o acidente envolvendo um veículo automotor e um

equívoco, transgressão disciplinar essa, que apresenta indícios de ter afetado o sentimento do dever, o pundonor policial militar e o decoro da classe.

RESOLVO:

1 – Concordar com o Conselho de Disciplina, que por unanimidade de votos que absolveu o 2º SGT PM RG 11835 JOÃO VIEITAS DE SOUZA, da CIA PRV, das acusações que lhe foram imputadas, haja vista a impossibilidade de se comprovar os fatos a si imputados, devido à falta de provas materiais, por haver dúvida no curso da instrução processual, (“IN DUBIO PRO REO”), não obstante apontar a transgressão da disciplina Policial Militar praticada pelo acusado por ter ausentado-se de seu posto de serviço no dia 13 AGO 2000 e por ter trabalhado mal na esfera de suas atribuições, não tomando os procedimentos corretos durante a ocorrência que deu origem ao Presente Conselho de Disciplina, no sentido de encaminhar as partes envolvidas no acidente de trânsito para a Delegacia de Polícia Civil de Bragança;

2 – Punir disciplinarmente o 2º SGT PM RG 11835 JOÃO VIETAS DE SOUZA, da CIA PRV, com 30 (trinta) dias de prisão, pela conduta acima descrita. Providencie a DRH;

3 – Publicar a presente Homologação em Boletim Geral. Providencie a AJG;

4 – Arquivar 2ª Via dos autos na Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CORREG.

#### **HOMOLOGAÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 010 DE 02 DE MARÇO DE 2001-CORREG**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Comando Geral da PMPA, atentando ao que preceitua o Art. 5º, LV da CF/88, através da Portaria nº 065/2000-AJG, tendo como Presidente o CAP QOPM RG 9945 LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA, do 19º BPM, Interrogante e Relator o 1º TEN QOPM RG 18364 JOSIEL DA PAIXÃO ROCHA, da 2ª CIPM, e como Escrivão o 2º TEN QOPM RG 23306 GLAUCO PEREIRA DE MEDEIROS, da 2ª CIPM, a fim de julgar, fulcrado no Art. 5º, LV da LEX FUNDAMENTALIS (CF/88), Lei 5251/85, Art. 30, incisos II, III, V, XIII, XVI e XIX, Art. 51, § 1º, c/c Decreto nº 2562/82, Art. 1º e 2º, inciso I, alínea “c” (PRÁTICA DA ÚLTIMA TRANSGRESSÃO) e Art. 4º, a capacidade de permanência dos SD PM RG 21113 FRED GLEY MORAES DA SILVA e RG 28431 VALCI SIQUEIRA ELESBÃO, ambos do 19º BPM, nas fileiras da Polícia Militar do Pará, os quais foram acusados da morte do adolescente ANTÔNIO SOUZA DOS SANTOS, vulgo “índio selado”, assassinado no município de Paragominas, no dia 05 de maio do ano de 2000;

RESOLVO:

1 – Concordar com o Conselho de Disciplina, que por unanimidade de votos absolveu os SD PM RG 21113 FRED GLEY MORAES DA SILVA e RG 28431 VALCI SIQUEIRA ELESBÃO, ambos do 19º BPM, das acusações que lhe foram imputadas, sendo, portanto favorável à permanência dos referidos militares nas fileiras desta Corporação, em virtude do que fora apurado durante o transcurso deste Conselho, e devido os referidos Policiais Militares se encontrarem no Comportamento “BOM”, como também, este Conselho ter comprovado a insuficiência de provas tanto materiais como testemunhais contra os mesmos;

2 – Remeter a 1ª Via dos autos a Exª Srª Drª Juíza de Direito da 2ª Vara Penal da Comarca de Paragominas e arquivar a 2ª Via dos autos na Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CORREG.

3 – Transcrever nos assentamentos dos Praças “UT RETRO” a presente decisão, conforme prevê o Art. 13, § 1º, do Decreto nº 2562/82. Providencie o Comando do 19º BPM.

4 – Publicar a presente Homologação em Boletim Geral. Providencie a AJG.

**HOMOLOGAÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 012 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2001-CORREG**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Comando Geral da PMPA, atentando ao que preceitua o Art. 5º, LV da CF/88, através da Portaria nº 066/2000-AJG, tendo como Presidente o CAP QOPM RG 18094 JANDERSON MONTEIRO RODRIGUES VIANA, do RPMONT, Interrogante e Relator o 1º TEN QOPM RG 20171 MÁRCIO VERÍSSIMO VALINO GOMES, do 1º BPM, e como Escrivão o 2º TEN QOPM RG 24944 MARCELO DE ARAÚJO PRATA, da CIA PRV, a fim de julgar a capacidade de permanência nas fileiras da Polícia Militar do Pará do 3º SGT PM RG 23158 JORGE NAZARÉ CUNHA NEGRÃO, do 14º BPM, haja vista a transgressão disciplinar praticada apresentar indícios de ter afetado o sentimento do dever, o pundonor policial militar e o decoro da classe, fulcrado no Art. 5º, LV da LEX FUNDAMENTALIS (CF/88), Lei 5251/85, Art. 30, incisos I, V, XIII, XVI e XIX, Art. 51, § 1º, c/c Decreto nº 2562/82, Art. 1º e 2º, inciso I, alínea “c” (PRÁTICA DA ÚLTIMA TRANSGRESSÃO) e Art. 4º;

**RESOLVO:**

1 – Concordar com o Conselho de Disciplina, que decidiu, por unanimidade de votos, julgar inocente o 3º SGT PM RG 23158 JORGE NAZARÉ CUNHA NEGRÃO, do 14º BPM, das acusações que lhe são imputadas, sendo portanto favorável a sua permanência nas fileiras da Polícia Militar do Pará, pelos motivos fáticos-jurídicos que passo a expor:

a) “Analisando a defesa prévia apresentada pelo defensor do acusado, e verificando os documentos apresentados anexos à mesma, bem como ao contrastarmos com as declarações do acusado e das testemunhas, verifica-se que ocorrera um motivo de força maior, alheio a vontade do acusado, impedindo-o de cumprir com suas obrigações contraídas junto a alguns estabelecimentos comerciais do município de Barcarena, constata-se que o referido graduado é cliente antigo daquela praças comercial, sempre quitando seus débitos com correção e dentro das suas possibilidades, quebrando essa regularidade a doença que lhe sobreveio, CID Nº 722.1, a qual foi tão grave, que acabou por lhe mandar para a reforma, conforme constata-se no BG nº 229 de 07 DEZ 2000”.

b) “Diante do que ficou devidamente apurado nos autos do presente Conselho de Disciplina, e diante dos motivos UT RETRO, expostos a V. Exª, estes conselheiros, por unanimidade de votos decidem que o 3º SGT PM RG 23158 JORGE NAZARÉ CUNHA NEGRÃO, do 14º BPM, é inocente das acusações que lhe são imputadas, sendo portanto favorável a permanência do referido militar nas fileiras desta Corporação”.

2 – Arquivar 1ª e 2ª Vias dos Autos na Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CORREG.

3 – Publicar a presente Homologação em Boletim Geral. Providencie a AJG.

**•HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA**

**HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA Nº 045 DE 12 DE MARÇO DE 2001 – CORREG.**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder por este Comando Geral da PMPA, através da Portaria nº 008/2001-AJG, por intermédio do 2º TEN QOPM RG 24979 NELSON MAURO LIMA NORAT, do BPGDA, com o escopo de apurar ocorrência envolvendo o SD PM RG 21454 SIDNEY BARATA MONTEIRO, do BPGDA, acusado da prática de agressão física contra o adolescente Rodrigo Costa, no dia 07 JAN 2001, no Distrito de Icoaraci;

RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância, de que os fatos apurados apresentam indícios de crime comum, sendo apurado pela Seccional de Icoaraci e Transgressão da Disciplina Policial Militar, praticado pelo SD PM RG 21454 SIDNEY BARATA MONTEIRO, do BPGDA.

2 – Punir com 04 (quatro) dias de DETENÇÃO o SD PM RG 21454 SIDNEY BARATA MONTEIRO, do BPGDA, por ter-se envolvido em ocorrência em via pública e deixado de comunicar, em tempo hábil, ao seu superior imediato, provocando com seu proceder sérios embaraços para o Comando de sua OPM, bem como, à imagem da Corporação. Providencie a DRH.

3 – Arquivar os autos da presente Sindicância na Corregedoria Geral. Providencie a CORREG.

4 – Publicar a presente Homologação em Boletim Geral. Providencie a AJG.

**HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA Nº 039 DE 12 DE MARÇO DE 2001 – CORREG.**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Comando da 14ª CIPM, através da Portaria nº 001/01-SIC/14ª CIPM, por intermédio do ASP OF PM RG 27012 CÉSAR GOMES MÁGNO, da 14ª CIPM, com o escopo de apurar os fatos envolvendo denúncias feitas pelo 3º SGT PM ALBERTO, através de Parte S/Nº, onde relata agressões sofridas pelo detento Andrey Martins da Silva, bem como disparos de arma de fogo nas dependências de DEPOL do Município de Viseu, e que tem como envolvidos os SD PM RG 12757 REGINALDO ALVES REIS e RG 24260 DEVALDO MARCOS FERREIRA DA SILVA, ambos pertencentes ao efetivo da 14ª CIPM

RESOLVO:

1 – Avocar a Homologação de Sindicância do Comando da 14ª CIPM, concordando com Conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância, de que os fatos apurados apresentam indícios de crime de natureza militar e transgressão da disciplina militar atribuídos aos SD PM RG 12757 REGINALDO ALVES REIS e RG 24260 DEVALDO MARCOS FERREIRA DA SILVA, e apenas transgressão da disciplina policial militar atribuída ao SD PM RG 24884 FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES MACHADO, por ter trabalho mal no exercício de suas atribuições como Operador de Dia, naquela DEPOL;

2 – Instaurar IPM, para investigar os indícios de crime detectados através da presente apuração. Providencie a AJG;

3 – Remeter os presentes autos para o Encarregado do IPM, a fim de servir documento origem a criada investigação. Providencie a CORREG.

4 - Publicar a presente Homologação em Boletim Geral. Providencie a AJG.

**HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA Nº 042 DE 12 DE MARÇO DE 2001 – CORREG.**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Comando do 17º BPM, por intermédio do ASP OF PM RG 27036 FRANCISCO ANTÔNIO PAIVA RIBAS, através da Portaria nº 003/10-17º BPM, com escopo de apurar fatos envolvendo o SD PM RG 22150 JOÃO PEREIRA DOS SANTOS.

RESOLVO:

1 – Concordar com a solução de Sindicância do Comando do 17º BPM, de que os fatos apurados apresentam indícios de crime e de transgressão grave da disciplina policial militar, por parte do SD PM RG 22150 JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, por ter se envolvido em ocorrência policial na Cidade de Ourilândia do Norte, vindo a baleiar os civis ORLANDO VELOSO COSTA e JOSIVAN RODRIGUES LEITE, tendo ainda se ausentado da sede do DPM de Tucumã e se deslocado para a cidade de Ourilândia do Norte sem permissão de quem de direito;

2 – Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA, a fim de julgar se o SD PM RG 22150 JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, possui capacidade de permanência ou não nas fileiras da Polícia Militar do Pará, haja vista, os fatos devidamente apurados através da presente Sindicância, evidenciarem indícios de transgressão disciplinar de natureza “GRAVE”, que afeta o sentimento do dever, o pundonor policial militar e o decoro da classe, atendendo ao que preceitua o Art. 5º, LV da “Lex fundamentalis”(CF/88); Lei nº 5251/85, Art. 30, inciso II, III, V, XIII, XVI e XIX, Art. 51, § 1º, c/c Dec. 2562/82, Art. 1º e 2º, inciso I, alínea “c” (PRÁTICA DA ÚLTIMA TRANSGRESSÃO) e Art. 4º. Providencie a AJG;

3 - Remeter a 1ª Via dos Autos ao Ministério Público Militar, fulcrado no Art. 28 do CPPM, para as providencias de Lei. Providencie a CORREG.

4 – Remeter cópia autêntica dos Autos a Ajudância Geral para servir de documento origem à instauração do Conselho de Disciplina e arquivar cópia dos Autos na Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CORREG.

5 - Publicar a presente Homologação em Boletim Geral. Providencie a AJG.

**HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA Nº 044 DE 12 DE MARÇO DE 2001 – CORREG.**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder por este Comando Geral da PMPA, por intermédio do 2º TEN QOPM RG 18707 LUIZ ANDRÉ CORDEIRO ABSOLÃO, da 2ª CIPOMA, através da Portaria nº 138/2000-AJG, com escopo de apurar acusações da prática de agressão física contra o Sr. SAULO DE MELO FIGUEIRAS, durante sua detenção no evento Pará-Folia/2000, feita por uma Guarnição da Polícia Militar

RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância de que os fatos apurados não apresentam indícios de crime comum ou militar e nem transgressão da disciplina policial militar, por parte da Guarnição composta pelos SD PM RG 22178 JOSÉ MARIA PANTOJA PENA, RG 18775 RAIMUNDO NONATO PEREIRA VIEIRA, RG 15755 AUGUSTO CÉSAR GARCIA, RG 19479 LAÉRCIO PALHETA BALIEIRO e RG 24636 IRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, todos pertencentes ao efetivo da 1ª CIPM, que efetuou a detenção

do Sr. SAULO DE MELO FIGUEIRAS, uma vez que este resistiu a prisão e desacatou policiais civis e militares, sendo autuado em flagrante delito, por esses motivos;

2 – Arquivar os autos da presente Sindicância na Corregedoria Geral. Providencie a CORREG.

3 – Publicar a presente Homologação em Boletim Geral. Providencie a AJG.

**HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA Nº 046 DE 12 DE MARÇO DE 2001 – CORREG.**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder por este Comando Geral da PMPA, através da Portaria nº 006/01-AJG por intermédio do CAP QOPM RG 15595 RAIMUNDO CARDOSO DE SOUZA JÚNIOR, da 2ª CIPM, com escopo de apurar os fatos apresentados pelo SD PM RG 28494 ANDERSON DAYTON DA SILVA ANDRADE, da 2ª CIPM e as respectivas responsabilidades constatadas.

RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância, de que os fatos apurados apresentam irregularidades, quanto à aplicação da SANÇÃO disciplinar de 04 (quatro) dias de PRISÃO contra o SD PM RG 28494 ANDERSON DAYTON DA SILVA ANDRADE, da 2ª CIPM.

2 – Amparado pelo princípio da Auto Tutela, através do qual, a Administração controla seus próprios atos com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário (DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA, Direito Administrativo – 6 ed- São Paulo – Atlas, 1996), anulo a Punição Disciplinar de 04 (quatro) dias de PRISÃO, aplicada pelo Cmdº do 19º BPM, contra o SD PM RG 28494 ANDERSON DAYTON DA SILVA ANDRADE, do efetivo da 2ª CIPM, publicada no BI nº 091 de 07 DEZ 99 do 19º BPM. Providencie a DRH;

3 – Arquivar os autos da presente Sindicância na Corregedoria Geral. Providencie a CORREG.

4 – Publicar a presente Homologação em BG. Providencie a AJG;

**•HOMOLOGAÇÃO DE IPM**

**HOMOLOGAÇÃO DE IPM Nº 021 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2001 – CORREG.**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Comando da 13ª CIPM, por intermédio do 2º TEN QOPM RG 24989 CLEBER AVIZ BARBAS, através da Portaria nº 004/2000-PM/2-IPM/13º BPM, com escopo de investigar fatos envolvendo o 3º SGT PM RG 7974 BERNARDO CARDOSO PINHEIRO, na falsificação de um auto de Infração de Trânsito de nº 001758 e o furto do Auto de Infração do nº 001754, fato este ocorrido no dia 13 OUT 2000, neste Quartel da 13ª CIPM, em Abaetetuba;

RESOLVO:

1 – Concordar com a solução dada pelo Comando da 13ª CIPM, de que os fatos investigados apresentam indícios de crime militar, bem como, de Transgressão da Disciplina atribuída ao 3º SGT PM RG 7974 BERNARDO CARDOSO PINHEIRO, por ter no dia 13 DEZ 2000, quando de serviço de Graduado de Dia à 13ª CIPM, falsificado um Auto de Infração de Trânsito de nº 001758 e subtraído outro de nº 001754, sendo que tal falsificação foi comprovada pelo Laudo do Centro de Perícias Científica do “Renato Chaves”, de que os manuscrito do preenchimento da peça questionada, procederam do mesmo punho escritor,

com modificações propositais na forma e efeito de alguns símbolos gráficos, oriundos do punho escritor do referido Graduado;

2 – Instaurar Processo Administrativo Disciplinar observado a previsão legal do Art. 5º, LV da CF/88, a fim de apurar a conduta do militar estadual, acima descrita. Providencie a AJG;

3 – Remeter a 1ª Via dos Autos ao Exmº. Sr. Dr. Juiz Auditor Militar. Providencie a CORREG.

4 - Remeter a 2ª Via dos Autos ao Oficial Encarregado do Procedimento Administrativo Disciplinar. Providencie a CORREG.

5 - Publicar a presente Homologação em Boletim Geral. Providencie a AJG.

**•HOMOLOGAÇÃO DE INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM  
HOMOLOGAÇÃO DE INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM Nº 022 DE 02 DE  
MARÇO DE 2001 – CORREG.**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Comandante Geral da PMPA, por intermédio do 1º TEN QOSPM RG 25286 ANA LOURDES MEDEIROS DE MORAES, do AMC, através da Portaria nº 001/2000-AJG, com escopo de apurar as circunstâncias em que se deu o acidente com o SD PM RG 17992 MARCO ANTÔNIO RAMOS DE SOUZA, da CEPAS, por ocasião da prática de Educação Física, em que traumatizou o joelho direito

RESOLVO:

1 – Concordar com a CONCLUSÃO a que chegou a Encarregada do Inquérito Sanitário de Origem, de que o SD PM RG 17992 MARCO ANTÔNIO RAMOS DE SOUZA da CEPAS, foi vítima de Traumatismo do joelho direito em doze de agosto de mil novecentos e noventa e nove, no campo de futebol do CIPOMA, resultando daí em lesão do ligamento cruzado anterior do referido joelho acompanhado de lesão meniscal, comprovada clinicamente e por exame de ressonância magnética, conforme documento, juntado aos autos, além de declarações médicas e testemunhais idôneas, fato ocorrido em ato de serviço, conforme ficou apurado;

2 – Deixar de tomar outras providências relativas ao caso, devido não ter sido juntado aos autos informações da situação de incapacidade física ou não do SD PM RG 17992 MARCO ANTÔNIO RAMOS DE SOUZA, da CEPAS, por força da fundamentação do Art. 23 das Instruções Reguladoras de Documentos Sanitários de Origem, a fim de subsidiar decisão referente ao que prevê o Art. 108, da Lei nº 5251/85 – Da incapacidade definitivas e sua comprovação de causa e feito;

3 – Remeter os presentes autos para a Unidade de Perícias Médicas, para fins de controle e orientação a que o caso requer (Art. 9º, inciso I da Portaria nº 050 de 21 AGO 2000 – GAB CMDº), Providencie a CORREG.

4 – Publicar a presente Homologação em BG. Providencie a AJG.

**•TESTE DE APTIDÃO FÍSICA – TAFI**

Ficam convocados os Sargentos PM constante na Nota nº 017/2001-CPP, publicada no BG nº 052 de 10 MAR 2001, a realizarem o Teste de Aptidão Física Individual(TAFI), nos dias 23 e 26 MAR 2001, às 08:00h, na Escola Superior de Educação Física. Para tal

procedimento nomeio a seguinte Comissão: MAJ QOPM RG 12676 JOSÉ ANTÔNIO NERY PORTO DE OLIVEIRA – Presidente, 1º TEN QOPM RG 18338 MOISÉS COSTA DA CONCEIÇÃO e 2º TEN QOAPM RG 7650 JOSÉ TADEU DE OLIVEIRA – Membros.

OBS: 01 – Os Comandantes de CPR deverão nomear Comissão para aplicação do TAFI em suas respectivas áreas, observando a data acima mencionada e remeter a Ata para a CPP com a maior brevidade possível.

02 - A Presidente da JPIS, deverá remeter até às 10:00h, do dia 22 MAR 2001, ao Presidente da Comissão de Aplicação de TAFI, o resultado do Exame de Saúde o qual foram submetidos os Candidatos acima mencionados.(Nota nº 031/2001-PM/3).

## **IV PARTE (Justiça e Disciplina)**

- **JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO**

- **OFÍCIO Nº 0218 DE 14 DE MARÇO DE 2001 – JME**

O Exmº Sr. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, Juiz Auditor Militar do Estado, solicitou a este Comando que seja apresentado naquela Auditoria, o SD PM RG 15339 MÉSIAS DA CONCEIÇÃO PIRES, da CCS/QCG, no dia 21 MAR 2001, às 09:30h, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela Defesa, no Processo nº 022/97, onde são acusados o CAP PM R/R ROBERTO DA SILVA SANTOS e os SD PM WALDIR FIGUEIREDO CARDOSO, ALEXANDRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA.

**DESPACHO:** Que tome conhecimento o Comandante do policial militar acima citado e providencie a respeito. Informar com urgência a AJG, caso haja algum impedimento para o cumprimento desta ordem.

- **SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO**

- **OFÍCIO Nº 297 DE 07 DE MARÇO DE 2001 – PJ**

A Exmª Srª MARIA DA CONCEIÇÃO VIANA FIGUEIREDO, Juíza de Direito da 7ª Vara Penal da Capital, solicitou deste Comando que sejam apresentados naquele Juízo, os 1º TEN QOPM RG 21150 LUÍS HENRIQUE DE MENDONÇA, SD PM RG 21494 JOÃO LUCIANO PEREIRA QUEIROZ, ambos do 2º BPM, no dia 22 MAR 2001, às 12:00h, a fim de serem inquiridos como testemunhas arroladas pelo R.M.P., em Processo Crime de Tentativa de Roubo Qualificado, no qual figuram como acusados Vinícius dos Santos Quaresma, Paulo Barbosa dos Santos e Gérson Carvalho Rodrigues.

**DESPACHO:** Que tome conhecimento o Comandante do policial militar acima citados e providenciem a respeito. Informar com urgência a AJG, caso haja algum impedimento para o cumprimento desta ordem.

- **HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE DESERÇÃO**

- **HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE DESERÇÃO Nº 008/01-CORREG.**

Tendo em vista o Termo de Deserção presidido pelo CAP QOPM RG 9945 LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA, do 19º BPM, em que figura como desertor o SD PM RG 27114 RAIMUNDO FERNANDES SILVA FILHO, do 19º BPM.

RESOLVO:

1 – Deixar de excluir do serviço ativo da Polícia Militar do Pará, o SD PM RG 27114 RAIMUNDO FERNANDES SILVA FILHO, daquela OPM, por ter se apresentado no 19º BPM no dia 03 MAR 01 encontrando-se atualmente preso naquela OPM a disposição da Justiça Militar, conforme informação do Comando do 19º BPM, através do Ofício nº 160/01-P/1-19º BPM)

2 – Publicar a presente Decisão em BG. Providencie a AJG.

3 – Fazer juntada da cópia da publicação em BG, da presente Homologação nos Autos do Processo de Deserção e remeter ao Exmº Sr. Dr. Juiz Auditor Militar do Estado e arquivar cópia dos Autos na Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CORREG.

### **•PRORROGAÇÃO DE PRAZO / CONCESSÃO**

Concedo ao 2º TEN QOPM RG 26292 CARLOS ALEXANDRE CRUZ DE CARVALHO, do QCG, 05 (cinco) dias de prorrogação de prazo para conclusão da Sindicância do qual é encarregado, conforme Portaria nº 21/AJG/2001, em virtude da necessidade de novas diligências indispensáveis para elucidação dos fatos. (Of. nº 011/2001-SIND)

### **• PUNIÇÃO DISCIPLINAR / APROVAÇÃO**

Aprovo a punição disciplinar proposta pelo TEN CEL QOPM RG 7881 ISMAELINO ANTÔNIO VIEIRA DE SOUZA, Chefe da Pagadoria dos Inativos da PMPA, ao policial militar reformado, nos seguintes termos:

**PRISÃO:** Ao SD PM REF RG 17669 OTÁCILIO JOSÉ QUEIROZ GONÇALVES, do Quadro de Inativos da PMPA, por ter no dia 21 JAN 2001, por volta das 01:00h, feito disparo de arma de fogo tipo revólver Cal. 38 de seu uso particular, em via pública (Rua 20 de fevereiro), pondo em pânico os moradores das redondezas e em risco a vida de terceiros, e ainda ter agredido fisicamente um rapaz não identificado, fatos estes presenciados pelo Sr. Edymauro da Conceição André e Srª Paula Dias da Conceição, residentes à Rua 20 de fevereiro, nº 595, Bairro do Guamá nesta Cidade, os quais denunciaram tais fatos na Corregedoria Geral da PMPA.

Procedimentos esses que comprometem a boa imagem da Corporação junto ao público externo e denigrem o bom nome desta Instituição Secular, sendo que o referido Reformado é reincidente na prática de atos desabonadores dessa natureza, já tendo sido punido anteriormente por condutas semelhantes.

Ao ser dado ao Inativo Reformado o direito da ampla defesa e do contraditório, assegurado no art. 5º, LV da Constituição Federal/88, conforme apuração realizada por essa Chefia, o mesmo alegou motivo fútil e não apresentou elementos em sua defesa que pudessem justificar tais transgressões disciplinares, transgredindo desta forma, o art. 30, inciso III, V, XVI e XIX da Lei 5.251 (Estatuto dos Policiais Militares da PMPA) c/c os nºs 06,

42, 45, 46, 47 e 53 do item II do anexo I do art. 14, com agravantes de n°s 02, 03, 08 e 10 do art. 19. Tudo do RDPM. Transgressão grave fica preso por 08 (oito) dias.

A presente punição disciplinar imposta por essa Chefia, deverá ser cumprida no alojamento do Quartel do 2° BPM, com acompanhamento médico, caso seja necessário.(Nota n° 002/2001-P.I).

---

**MAURO LUIZ CALANDRINI FERNANDES - CEL QOPM RG 6261  
COMANDANTE GERAL DA PMPA**

---

**CONFERE COM O ORIGINAL**

**ODENIR MARGALHO DE SOUZA - MAJ QOPM RG 9277  
RESP. PELA AJUDÂNCIA GERAL DA PMPA**